



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

### LEI Nº 51 DE 20 DE AGOSTO DE 1997

*“Institui o código tributário e da outras providencias”.*

#### CAPITULO I

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- Esta Lei institui o sistema tributário do município e estabelece normas complementares de direito tributário e a ele relativas e disciplina a atividade tributária do fisco municipal, respeitados os preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do município e do tributário nacional.

Art. 2º- Ficam instituídos os seguintes tributos:

#### I – IMPOSTOS

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - I.P.T.U;
- b) imposto sobre serviços de qualquer natureza - I.S.S.Q.N;
- c) imposto sobre transmissão de bens imóveis – I.T.B.I;
- d) imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos – I.V.V.C.

#### II – TAXAS MUNICIPAIS

- a) taxa de licença
- b) taxas de serviços administrativos
- c) taxas de serviços públicos
- d) Contribuição de melhoria

#### CAPITULO II

#### DO SUJEITO PASSIVO E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 3º- O sujeito passivo da obrigação tributária considerado:

- II- contribuinte: quando tiver relação pessoal e direto com a situação que constitui o respectivo fato gerador;
- III- responsável: quando, sem revestir a condição contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste código.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Art.4º - São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes a data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de plena quitação, limitada a esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, do montante do respectivo preço;

II – o espólio pelos débitos tributários do decujus existentes a data da abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do decujus, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

Art. 5º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outro ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Art. 6º - A mesma física ou jurídica de direitos privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional ou fundo de comércio, de indústrias, ou ela de atividades profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento ou fundo adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I – Integralmente, se o alienante, cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades profissional tributaria.

II – Subsidiariamente, com o alienante, se esta prosseguir da exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art.7º - Nos casos de impossibilidade de exigência de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes nos atos que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II – Os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III – Os administradores de bens terceiros, pelos débitos tributários deste;

IV – O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V – O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas no caso de liquidação.

Parágrafo Único – Ao disposto neste artigo somente se aplicam às penalidades de caráter moratório e ao principal do crédito tributário.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Art. 8º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondente as obrigações tributarias resultante de atos praticado e com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I – As pessoas referidas no (antigo), artigo anterior;
- II – Os mandatários, os prepostos e empregados;
- III – Os diretores, os gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art.9º - O sujeito passivo, quando convocado fica obrigado a prestar as declarações solicitada pela autoridade administrativa, quando esta julga-las insuficientes ou imprecisa, poderá exigir que sejam completas ou reciclas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por qualquer dos meios previstos neste código.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO LANCAMENTO DE CREDITO TRIBUTARIO E DANOTIFICAÇÃO;**

Art. 10 – O lançamento do tributo independente:

- I – Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II – Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 11 – O contribuinte será notificado do lançamento do tributo, no domicilio tributário, na sua pessoa, na do seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicilio tributário fora do seu território, a notificação far-se-à por via registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se -à por edital de impossibilidade ou duvida da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa do seu recebimento.

Art. 12 – Será sempre de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo máximo para pagamento ou para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, neste código:

Art. 13 – A notificação do lançamento conterà:

- I – o endereço do imóvel tributado ou do local do serviço prestado;
- II – o nome do sujeito passivo, e sei domicilio tributário;
- III – a denominação do tributo, o mês ou o exercício a que se refere;
- IV – o valor do tributo, sua alíquota e base de calculo.
- V – o prazo para recolhimento;

Art.14 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuado lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Art. 15 – Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao isco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições inscrições e averbações.

### **CAPITULO IV**

#### **DA SUSPENSAO DO CREDITO TRIBUTARIO E DO PARCELAMENTO.**

Art. 16 – O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento de debito tributário, observadas as seguintes condições:

- I – Não se considera parcelamento relativo aos débitos sobre terrenos não edificados;
- II – O numero de prestação não excederá a 12 (dode) e seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- III – O saldo devedor será atualizado monetariamente, com base no disposto nesta lei no capitulo próprio;
- IV – O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicara o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a inscrição do saldo devedor em divida ativa, para imediata cobrança judicial, sem direito a novo parcelamento.

Art. 17 – A concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada, de oficio, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se de imediato a totalidade do debito remanescente:

- I – Com a imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em beneficio daquele;
- II – Sem imposição de outras penalidades nos demais casos.

§ 1º - Na revogação do oficio da moratória, em consequência do dolo ou simulação de beneficiário daquela, não se competirá para efeito de prescrição de direito à cobrança do credito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º - O requerimento subscrito na forma do caput do artigo 16, constitui confissão irrevogável da divida.

Art. 18 – O deposito do montante integral ou parcial da obrigação tributaria poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspendera a exigibilidade do credito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 19 – A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do credito tributário, independentemente do prévio deposito.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Art1 20 – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art.21 – Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança ou em medida cautelar.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO SEÇÃO 1ª DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO.**

Art.22 – Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, da forma estabelecida e regulamentada.

Parágrafo Único – No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responder ao civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecimento.

Art.23 – Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 24 – É facultada a Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

### **SEÇÃO II**

#### **DO ATRASO DE PAGAMENTO**

Art. 25 – O tributo e os demais créditos tributários não pagos na data do vencimento serão pagos, de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente previstos:

I – o principal será atualizado monetariamente, com base no disposto nesta lei no capítulo próprio;

II – Sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) Multas na seguinte proporção:

Para recolhimento espontâneo antes da ação fiscal :

- 10% (dez por cento) se o atraso for mais de 15 (quinze) dias;
- 20% (vinte por cento) se o atraso for mais de 15(quinze) dias até 30 (trinta) dias;
- 30% (trinta por cento) se o atraso for mais superior a 30(trinta) dias.

Para recolhimento, havendo ação fiscal:

- 50%(cinquenta por cento) se o recolhimento for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sem interposição de recurso;
- 100% (cem por cento) nos demais casos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

b) Juros de menor a razão de 1% ( um por cento) ao mês, devidos à partir do mês seguinte ao vencimento, considerado mês qualquer fração.

### SEÇÃO III DA RESTITUIÇÃO

Art. 26 – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face legislação tributaria ou da natureza ou das circunstancias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no calculo do montante do debito ou na elaboração ou na conferencia de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiramente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esta expressamente autorizado a recebe-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial da lugar à restituição , na mesma proporção, do juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 27 – A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art.28 - O direito pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue- se ao final do prazo 05 (cinco) anos, contados:

I – Nas hipóteses dos itens I e II do artigo 26, da data de extinção do credito tributário;

II – Na hipótese do item III do ( artigo III) digo, artigo26 da data em que se tornar definitivas a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art.29 –Prescrever em 02 ( dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo inicio da ação judicial, recomeçando o seu curso por metade, a partir da data intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art.30 – O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentara prova do pagamento e as razoes da ilegalidade ou da irregularidade do credito.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Art.31 – A importância será restituída dentro do prazo máximo de 30 ( trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único – A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, além da atualização monetária da quantia em questão, na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 32 – Só haverá restituição de quaisquer importância após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

### **SEÇÃO IV DA COMPENSAÇÃO**

Art.33 – Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Publica, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único – Sendo vincendo o credito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

### **SEÇÃO V DA TRANSAÇÃO**

Art. 34 – Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mutuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I – O litígio tenha como fundamento obrigação tributaria cuja expressão monetária seja inferior à Unidade Fiscal do Município;
- II – A demora na solução do litígio seja onerosa para o Município; ao ponto de evidenciar prejuízo.

### **SEÇÃO VI DA REMISSÃO**

Art.35 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder pôr despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, nos seguintes casos:

- I – Notória e comprovada pobreza do contribuinte à época do lançamento.
- II – Calamidade publica que leve o contribuinte à condição do item anterior.

Parágrafo Único – A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de oficio sempre que se apare o beneficiário ao satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

necessários a sua obtenção sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis no caso de dolo ou simulação do beneficiário.

### SEÇÃO VII DA DECADÊNCIA

Art.36 – O direito da Fazenda Publica de constituir o credito tributário decai após 5 ( cinco) anos, contados:

- I – Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao orçamento;
- II – Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III – Da data em que se torna definitiva a decisão que houve anulando, por vicio formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do parágrafo único no artigo 38 no tocante apuração de responsabilidade e a caracterização da falta.

### SEÇÃO VIII DA PRESCRIÇÃO

Art. 37 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 ( cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal ou por edital feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do debito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição interrompe:

- a) durante o prazo de concessão moratória ou remissão e sua revogação, se obtido através de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b) a partir da inscrição do debito em divida ativa por 180 (cento e oitenta) dias, ou ate a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art.38 – Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Parágrafo Único: A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo administrativo ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos débitos prescritos.

### **SEÇÃO IX**

#### **DA EXTINÇÃO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL**

Art.39 – As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em rendas a favor do município, conforme for o resultado da discussão.

Art.40 – Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- a) declare a irregularidade de sua constituição;
- b) reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- c) exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- d) declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Único – Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa e decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no

### **CAPITULO VI**

#### **DA EXCLUSAO DO CREDITO TRIBUTÁRIO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA EXECUÇÃO**

Art.41 – A exclusão de crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

##### **SEÇÃO II**

##### **DA ISENSÃO**

Art. 42 – A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual do executivo, antes da expiração de cada exercício mediante requerimento do interessado em que prove reconhecimento nas execuções exigidas pela Lei concedente e não alcança as taxas.

Parágrafo Único – Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na Lei de isenção condicionada a prazo ou quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

### **SEÇÃO III DA ANISTIA**

Art. 43 – A anistia, quando concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito com todos os acréscimos legais.

Art.44 – A concessão da anistia implica perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

§ 1º - Não é objeto de anistia a atualização monetária do tributo a não ser quando previsto na Lei que concedê-la.

§ 2º - A anistia não gera direito a qualquer restituição de valores já recolhidos

### **CAPITULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

#### **SEÇÃO I DA INTENÇÃO DO RESPONSÁVEL**

Art.45 – A responsabilidade por infrações da legislação tributaria, independente da intenção do agente, ou do responsáveis e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

#### **SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES AO DEVEDOR**

Art.46 – Se os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal, não poderão dela receber quantias ou créditos, de qualquer natureza nem particular de licitações públicas ou administrativas, para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal, direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

#### **SEÇÃO III DA RECIDENCIA**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Art.47 – Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza parti-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento)

### **SEÇÃO IV**

#### **DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

Art.48 – O contribuinte ou responsável poderá apresentar denuncia de infração, ficando excluída a respectiva multa , deste que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denuncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

### **SEÇÃO V**

#### **DAS MULTAS ISOLADAS**

Art. 49 – Serão punidas:

I – Com multa isolada equivalente a 05 (cinco) unidades fiscais do Município, quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarcarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II – Com multa isolada equivalente a 02 ( duas) unidades fiscais do Município, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributaria do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

### **SEÇÃO VI**

#### **DOS CRIMES DE SONEGAÇÃO FEDERAL**

Art. 50 – São considerados crimes de sonegação fiscal a pratica pelo sujeito passivo ou por terceiro em beneficio daquele, dos seguintes casos:

I – Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II – Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza, em documentos ou livros exigidos pelas Leis fiscais, com intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

- III – Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV – Fornecer ou imitar documentos gratuitos ou menor despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos Fazenda Municipal.

### **SEÇÃO VII**

#### **DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 51 – O contribuinte que houver cometido infrações punidas em grau máximo ou violar contentemente Leis e regulamentos municipais ou prestar informações infieis para apuração de debito - fiscais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único – O regime especial de fiscalização que trata esta Lei será aplicado mediante determinação do Prefeito, estabilizado as modalidades em cada caso, por Portaria.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA CONSULTA**

Art. 52 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributaria desde que feita antes de ação fiscal em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 53 – A concessão será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação do fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, estes documentos.

Art. 54 – Nenhum procedimento fiscal será promovido a outro sujeito passivo, em relação à espécie consultada durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único – Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributaria ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado.

Art.55 – A resposta à consulta será respeitada pela Administração salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Art. 56 – Na hipótese de mudanças de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único – Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa, sobre o mesmo assunto, ficara amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 57 – A formulação da consulta não terá efeito sobre suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único – O consulente poderá evitar a oneração futura do debito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que se indevidas, serão restituídas tanto o valor principal como os acessórios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 58 – A autoridade administrativa conforme artigo 11, dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas (gerações), digo, alegações cabendo ainda recurso administrativo à Segunda Instancia na forma do artigo 117 desta Lei.

### **SEÇÃO II**

#### **DA FISCALIZAÇÃO**

Art.59 – Compete à Administração Fazendária Municipal pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributaria.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido o regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo junto motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado em mais de 30 (trinta) dias, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal ou em 60 (sessenta) dias por despacho do Prefeito

Art. 60 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributarias, inclusive aquelas imunes isentas ou anistiadas.

Art. 61 – A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

I – Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, mediante notificação preliminar com prazo máximo de 10 (dez) dias para cumprimento, bem como solicitar informações ou declarações que serão datilografadas e assinadas em forma de depoimento.

II – Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei.

III – Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerça atividade possíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 62 – A escrita fiscal ou mercantil, com omissão ou deturpação de formalidades legais com intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores, aproveitando-se no que couber o conteúdo da escrita.

Art. 63 – O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançada e pagos.

Art.64 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividade de terceiros;

I – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – As empresas de administração de bens;

IV – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – Os inventariantes;

VI – Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – Quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, função, ministérios, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco;

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art.65 – Independentemente do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de propositos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização ficando o informante sujeito às sanções administrativas cabíveis.

§ 1º - Efetuam-se do disposto neste artigo, unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mínima de assistência para fiscalização de tributos de permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre estes e a União, Estados e outros Municípios.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

§ 2º - Divulgação das informações obtidos no exame de contas de documentos constitui falta grave sujeito a penalidades na legislação pertinente.

Art. 66 – As autoridades da Administração fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço no desacato no exercício das funções de seus agentes ou quando indispensável à efetuação de medidas previstas na legislação tributária.

### SEÇÃO III DAS CERTIDÕES

Art. 67 – A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 68 – A certidão será fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional, sujeito às sanções administrativas cabíveis.

Art. 69 – Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de crédito:

I – Não vencido;

II – Em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora e avaliação de bens suficientes para garantir o débito;

III – cuja exigibilidade esteja suspensa;

Art. 70 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados e cuja ressalva deve constar da certidão.

Art. 71 – O Município não celebrara contrato ou concessão, não aceitara proposta em concorrência pública, não concedera licença para construção ou reforma de habitação, nem aprovara planta do loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 72 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir pelo Pagamento de crédito tributário, multas, atualização monetária e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

### SEÇÃO IV DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 73 – As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

§ 1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos em Lei, para pagamento.

§ 2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa Tributária, enquanto não forem decididas definitivamente de impugnação, a consulta, a defesa ou os recursos.

§ 3º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 4º - No caso de débito com pagamento parcelado considerar-se-à data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 5º - Ao contribuinte não poderá ser negada (cerdão), digo, certidão de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado através da sanção do seu valor, em espécie.

Art. 74 – As multas por infrações de Leis e regulamentos municipais serão consideradas como Dívida Ativa Tributária e imediatamente escritas assim que se findar o prazo para interposição de qualquer recurso ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 75 – Executado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa Tributária, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, atualizações monetária e juros de mora.

Art. 76 – A inscrição da Dívida Ativa Tributária, será feita em livros especiais, com individualização e clareza, e devera conter o nome do devedor e dos co-responsáveis e quando possível seus demais residência, origem e natureza do débito, a quantia devida, a data e número da inscrição, número do processo administrativo ou de ato de infração, quando dele se originar a dívida e o exercício, ou período do que se referir.

Art. 77 – Mediante despacho do Chefe do Setor poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acauterla-se o interesse da Fazenda.

Art. 78 – A inscrição da Dívida Ativa Tributária basear-se-a em relações levantadas pelos órgãos competentes.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Art. 79 – Serão canceladas, mediante despacho fundamental do Prefeito, os débitos:

I – Legalmente prescritos;

II – De contribuintes que comprovadamente hajam falecido ou desaparecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo Único – O cancelamento será determinado ex- ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte ou a ausência do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos Fazendários e Jurídicos da Prefeitura.

Art. 80 – A Dívida Ativa Tributária será cobrada por procedimento amigável ou judicial, segundo o interesse do município.

§ 1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao setor ou órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor possível.

§ 2º - Enquanto não houver o ajuizamento, o setor ou órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance a cobrança amigável dos débitos.

§ 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando tributárias poderão ser acumuladas em uma só ação.

Art. 81 – As certidões da Dívida Ativa Tributária, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 76, além da indicação do livro e folha de inscrição.

Art. 82 – O recolhimento do débito considerado Dívida Ativa Tributária far-se-á à vista de guia, em duas ou mais vias, expedidas e assinadas pelo chefe do setor de órgão que efetuar a cobrança.

Art. 83 - Salvo os casos autorizados em Lei, é absolutamente vedada a concessão de descontos, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa Tributária, ainda que não tenha sido realizada a inscrição.

Parágrafo Único – Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO**

Art. 84 – A impugnação, no prazo previsto, no art. 12, terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único – A impugnação de lançamento mencionará:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

Art. 85 – O empregador será notificado do despacho do próprio processo mediante assinatura, ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 86 – Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidade impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros ele mora, a partir das datas dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará, digo, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 ( trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em foi efetuado o depósito na forma do artigo 31.

## SEÇÃO II DO AUTO DA INFRAÇÃO

Art. 88 – As ações ou omissões que contrariem o disposto na Legislação Tributaria serão através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificado, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, a aplicação ao infrator da pena correspondente ao referido dano.

Art. 89 – O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterà entre outros elementos:

- I – O local, a data e hora da lavratura;
- II – O nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III – A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV – A citação expressa dispositivo legal infringindo, digo, infringindo e do que definir a infração e a comissão da respectiva penalidade;
- V – A referencia aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI – A intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo dentro do prazo de 15( quinze) dias, bem como o calculo com os acréscimos legais, penalidades e atualizações monetária se for o caso.
- VII – A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

VIII – A assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstancia de que não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorporações ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade de processo, desde que o mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformação ou alteração do auto infrator, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo da defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicara em confissão de falta argüida, nem sua recusa agravara-a infração ou anulará o auto.

Art. 90 – Após a lavratura do auto, a atuante inscrevera em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverão contar relato dos fatos, da infração verificada a menção especificada dos documentos apresentados ou apreendidos de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 91 – Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo obrigatório, e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar copia do mesmo ao órgão arrecador.

Parágrafo Único – A infringência do disposto neste artigo sujeitara o funcionário às penalidades do item I do art. 49.

Art. 92 – Conformando-se a autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas isoladas exceto as moratórias será reduzido de 50% (cinquenta por cento)

Art. 93 – Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelamento da multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa devidamente fundamentado.

### SEÇÃO III

#### DO TERMO DA APREENSÃO

Art. 94 – Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração de legislação tributaria.

Parágrafo Único – A apreensão pode compreender livros ou documento, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 95 – A apreensão será objeto de lavratura de tempo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome, endereço e assinatura do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis á identificação



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 96 – A restituição dos documentos e dos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 97 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serem-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 98 – Lavrado o auto de infração ou termo de apreensão por esses mesmos documento será o sujeito passivo intimado a recolher o debito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

### SEÇÃO IV DA REPRESENTAÇÃO

Art. 99 – Quando o incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco, deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição da legislação tributária do Município.

Art. 100 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará o nome , a profissão e o endereço seu auto será acompanhada de provas ou indicará os elementos dessas e mencionara os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 101 – Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará, imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autuar-lo-á, ou arquivará a representação.

### SEÇÃO V DA DEFESA

Art. 102 – O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 15(quinze) dias contados da intimação do auto da infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrita alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 103 – O sujeito passivo poderá, conformando-se com partes dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contendo o restante.

Art. 104 – A defesa será dirigida ao chefe do setor fiscal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Art. 105 – Anexada a defesa, o auto de infração ou termo de apreensão, será processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do chefe do setor fiscal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 106 – Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 107 – Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

### SEÇÃO VI DAS DELIGÊNCIAS

Art. 108 – A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único – A autoridade administrativa designará por indicação de Prefeito, o agente da Fazenda Municipal e ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 109 – O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto autorizado por escrito ou representante legal, e as alegações que fizer em forma de depoimento serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 110 – As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30(trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

### SEÇÃO VII DA PRIMEIRA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

Art. 111 – A impugnação á lançamentos, as consultas e as defesas de autos de infração e os termos de apreensão serão decididos, em Primeira Instancia Administrativa, pelo chefe do Setor Fiscal designado pelo Prefeito.

Parágrafo Único – A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou da defesa respeitado o disposto no artigo 11 deste Código.

Art. 112 – Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I- com a impugnação pelo sujeito passivo de lançamento ou auto administrativo dele decorrente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

- II- com a lavratura do termo de inicio de fiscalização ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse da Fazenda Municipal;
- III- com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outro documentos fiscais ou de bens apreendidos;
- IV- com a lavratura de auto de infração;
- V- com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o inicio do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 113 – Findo o prazo para produção de provas, da tal prazo for concedido, ou perempto o direito de apresentar qualquer defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 114 – Se não considerar possuidora de todas as informações necessárias á sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligencia e determinar a produção de novas provas a partir das quais iniciarão os novos prazos previstos nos artigos 111, parágrafo único e 113 desta Lei.

Art. 115 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligencia, poderá a parte interpor recurso voluntários, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando , com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de Primeira Instância.

Art. 116 – Serão definitivas as decisões de Primeira Instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitos a recurso de oficio.

### SEÇÃO VIII

#### DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 117 – Das decisões de primeira instancia caberá recurso para instancia administrativa superior:

- I – voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação da decisão quando a ele contraria no todo ou em parte;
- II – de oficio, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, de Primeira Instancia imediatamente e na própria decisão, quando contrarias no todo ou em parte ao Município desde que a importância em litígio exceda a 10(dez) vezes o valor da unidade fiscal.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não decidido o recurso do oficio, a decisão não produzirá efeito.

Art. 118 - A decisão, na instancia administrativa superior será proferida no prazo de 90 (noventa) dias contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação da decisão as modalidades previstas para a Primeira Instancia.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Parágrafo Único – Decorrido o prazo neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, o interessado poderá propor ação judicial declaratória para decidir a questão.

Art. 119 – A Segunda Instancia Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 120 – O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

### **SEÇÃO IX**

#### **DA DECISÃO NA ESPERA ADMINISTRATIVA**

Art.121 – São definitivas na esfera administrativa as decisões de qualquer instancia, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de outro recurso.

### **SEÇÃO X**

#### **DO TRÂNSITO EM JULGADO E DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA**

Art. 122 – Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

### **SEÇÃO XI**

#### **DA CONTAGEM E DOS PRAZOS**

Art. 123 – Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na Legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

## **TÍTULO III**

### **DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO (U.F.M) E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO (U.F.M)**

Art. 124 – Fica instituída a Unidade Fiscal do Município com a sigla U.F.M para ser aplicada na forma dos artigos seguintes.

Art. 125 – A unidade fiscal do Município será fixada por decreto do Executivo Municipal em dezembro de cada ano, para ser aplicada no mês de Janeiro do ano



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

seguinte e será atualizada monetariamente para fins de aplicação nos meses de fevereiro a dezembro subsequente, na forma do artigo adiante.

Art. 126 – A atualização monetária da Unidade Fiscal do Município prevista no artigo anterior, será calculada, tendo, como referencial de indexação o B.T.N (Bônus do Tesouro Nacional) com a sigla B.T.N., da seguinte forma: dividi-se o valor da Unidade Fiscal do Município do mês de janeiro de cada ano pelo valor B.T.N deste mesmo mês, encontrando-se a quantidade de B.T.N mensal do aludido mês de janeiro, de fevereiro a dezembro multiplica-se a quantidade de B.T.N. encontrada no mês de janeiro pelo valor de B.T.N. de cada mês, encontrando-se pelo resultado, o valor da Unidade Fiscal do Município do mês respectivo.

Parágrafo Único – A fixação da unidade fiscal, exceto a prevista, para vigorar.

Art. 127 – Todo e qualquer crédito tributário, inclusive oriundos de lançamentos, autos de infração, tributos não pagos no vencimento, multas isoladas ou moratórias, e, quaisquer outros tributos, serão a época de sua constituição, convertidos na respectiva quantidade de Unidade Fiscal do município, dividindo-se o valor do crédito em moeda corrente pelo valor da Unidade Fiscal do município vigente na data da conversão.

Art. 128 – Todas e quaisquer avaliações de imóveis, inclusive, para efeito do cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. I.P.T.U., terão os seus valores monetários, convertidos na quantidade de unidades fiscais do município, dividindo-se os mencionados valores das avaliações pelo valor da unidade fiscal do município vigente na data das referidas avaliações.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA MENSAL**

Art. 129 – A qualquer época, dentro do mesmo exercício, em que for necessária a apuração do valor atualizado do crédito tributário ou avaliação previsto nos artigos 127 e 128, multiplicar-se-á a quantidade de unidades fiscais do município correspondentes ao respectivos crédito tributário ou avaliação pelo valor da unidade fiscal do município, vigente no mês da apuração do crédito tributário ou da avaliação, encontrando-se, desta forma, o valor atualizado do crédito tributário ou da avaliação a ser utilizada.

#### **SEÇÃO II**

#### **DA ATUALIZAÇÃO ANUAL**

Art.130 – No encerramento de cada exercício ou seja, até o dia 31 de dezembro todos os créditos constituídos por lançamentos ou por autos de infração, inscritos ou não na dívida ativa, serão convertidos em quantidade de B.T.N.S ( Bônus do



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Tesouro Nacional), dividindo-se o seu valor monetário pelo valor do B.T.N. do mês de dezembro do respectivo ano e serão cobrados pelo seu valor em B.T.N.s não mais sendo vinculados a unidade fiscal do Município.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS DÉITOS ANTERIORES A INSTITUIÇÃO DA B.T.N**

Art. 131 – Aos débitos não prescritos e constituídos ou lançados anteriormente a instituição do B.T.N, serão aplicados as normas deste título com as aplicações das normas de atualizações monetárias baseadas nas variações das O.R.T.N.s (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) e O.T.N.S (Obrigações do Tesouro Nacional) obedecidas as devidas adaptações, inclusive com relação às modificações da moeda nacional.

### **TÍTULO IV**

#### **DOS CADASTROS FISCAIS E DAS AVALIAÇÕES**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DOS CADASTROS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.132 – Os cadastros fiscais da Prefeitura compreendem:

- I – o cadastro imobiliário;
- II – o cadastro dos produtores, industriais, comerciais e outros;
- III – o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza;
- IV – o cadastro dos vendedores de combustíveis.

#### **SEÇÃO II**

#### **DO CADASTRO IMOBILIÁRIO E DAS AVALIAÇÕES**

Art. 133 – O cadastro do Imobiliário compreende:

- a) os terrenos existentes nas áreas urbanas do Município os que vierem a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas nas forma dos artigos 190 e 191, desta Lei, bem como os imóveis rurais.
- b) os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizadas na forma dos artigos 190 e 191, deste código.

Art. 134 – O cadastro Imobiliário servirá para apurar e registrar o valor (real) digo, bem como as alterações de todos os bens imóveis existentes no município sujeitos ou não ao pagamento do I.P.T.U e do I.T.B.I, sendo vedadas quaisquer avaliações diferenciadas para cada um destes impostos.

Art. 135 – A inscrição de todos os imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

- a) pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- b) por qualquer dos condôminos;
- c) por compromisso comprador;
- d) ex-officio, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda quando a inscrição ou alteração deixar de ser feito no prazo regulamentar;
- e) pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 136 – Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo a ser fornecido pela Prefeitura e no prazo aprovados e regulamento.

Art. 137 – As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas, mediante a exibição do título aquisitivo, transcrito devidamente no registro de imóveis competente.

Art. 138 – Os terrenos com testado para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante, não sendo possível a distinção, ser-lo-ão pelo logradouro do maior testado.

Art. 139 – Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr ação.

Art. 140 – Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houve sido aprovado pela Prefeitura deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, às áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 141 – Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no prazo previsto em regulamento, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprovado e do endereço, os números do quarteirão e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 142 – Serão passíveis da multa prevista nesta Lei os responsáveis que, diretamente ou por seus representantes legais preencherem impressos de inscrição em desacordo, com os elementos constates do título de propriedade ou suas subseqüentes alterações.

Art. 143 – Expirado o prazo fixado para preenchimento e entrega da ficha de inscrição á repartição competente, e depois de certificar na ficha respectiva não haver comparecido para preenchê-la o responsável ou seu representante legal, o órgão competente a preencherá ex-officio, com os elementos de que dispuser e mediante vistoria de verificação por servidor ou autoridade designada pelo Prefeito para exercer este mister bem como o de servir como avaliador.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Art. 144 – Não se conformando o contribuinte com a avaliação nos termos do artigo anterior, a ficha será encaminhada a uma comissão Revisora com fundamentação firmada pelo avaliador, se for requerido pelo interessado.

Art. 145 – A Comissão Revisora será criada em regulamento e poderá desdobrar-se em subcomissões, a fim de que o trabalho, que lhe cabe, possa completar-se, no mais curto prazo.

Parágrafo Único – Completada a revisão, as fichas serão devolvidas ao órgão competente, trazendo, cada uma, a decisão da Comissão, lançada em espaço próprio das mesmas e acompanhadas de relatório sucinto, apontando os casos previstos no artigo anterior para providências relativas a decisão final pelo Prefeito.

Art. 146 – Deverão ser, obrigatoriamente, comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, todas as ocorrências, verificadas com relação ao imóvel que possam efetuar as bases de lançamento dos tributos municipais, ressalvando o disposto no artigo 141.

§ 1º - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, baseará a alteração respectiva na ficha de inscrição.

§ 2º - As alterações serão processadas obedecendo-se os mesmos critérios das avaliações.

Art. 147 – Concedido habita-se a prédio novo, ou aceitas as obras do prédio reconstruído ou reformado, remeter-se-á o processo respectivo ao órgão competente, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição, no Cadastro Imobiliário, notificando-se o proprietário ou seu representante legal na forma prevista nesta Lei.

Art. 148 – Os valores venais dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário serão convertidos em Unidades Fiscais do Município pelo valor consignado na data da ficha de inscrição ou alteração e serão atualizadas monetariamente, obedecendo-se os critérios previsto nos artigos 124 e 131 no que couber.

Art. 149 – Procedida nova avaliação em virtude de alterações, reclamações, denúncia de terceiros ou ex-officio poderá esta nova avaliação ter resultado válido para aumentar ou diminuir o valor venal do imóvel avaliado.

Art. 150 – Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar a Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 151 – O Poder Executivo editará, Decreto regulamentar do Cadastro Imobiliário considerando para as ampliações os seguintes elementos:

a)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

- c) quanto as edificações: destinação( religiosa, assistência pública, administração pública, residencial, comercial industrial e outros), tipos de construção (isolada, conjugada, casa apartamento, sala de edifício, galpão, telheiro, barracão), conservação(ótima, boa, regular, má, péssima), estrutura(adobe, tijolo, madeira, concreto, metálica, mista e outros), acabamento(luxo, ótimo, bom, regular, mau, péssimo), instalação elétrica(sem, externa, embutida), cobertura(telha, laje, telha e laje, amianto, metálica, palha e outros), piso(terra, tijolo, cimento, taco, madeira, cerâmica, especial), revestimento(interno, externo, sem, reboco, massa, especial e outros), acabamento interno e ou externo(sem caiação, pintura simples, pintura lavável, especial), forro( sem, esteira, madeira, laje, gesso, especial), área e idade, instalação sanitária(sem, externa, interna, mais de uma).

§ 1º - Qualquer elemento que puder influir na avaliação deverá ser considerado na ficha de inscrição cadastral, bem como será considerado, de ofício, na apuração do valor venal.

§ 2º - Para organizar, ou proceder a revisão de cadastro já existente, ou se necessitar de parecer especializado o Poder Executivo poderá contratar pessoa ou firma especializada na elaboração destes trabalhos.

### SEÇÃO III

#### DO CADASTRO DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E OUTROS.

Art. 152 – Para efetivar a inscrição no cadastro dos Produtores Rurais, Comerciantes e outros, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, um a ficha de inscrição para cada estabelecimento, conforme modelo a ser fornecido pela Prefeitura no prazo aprovado em regulamento.

§1º - A ficha de inscrição deverá conter:

- I – o nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade.
- II – localização do estabelecimento, declinativa de rua e número;
- III – espécie principal e acessórios da atividade;
- IV – área total do imóvel, ou parte dele ocupada pelo estabelecimento.

Art. 153 – Entende-se por produtor, industrial ou comerciante, para efeitos de tributação, municipal dos impostos e taxas, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelos tributos, pela legislação municipal e regulamentos.

Parágrafo Único – Entende-se por outros, todos aqueles contribuintes de taxa prevista nos artigos 281 e seguintes, sendo que também ficam sujeitos às regras do artigo 152.

Art. 154 – A cessação de ou quaisquer alterações das atividades ou de estabelecimento será comunicada á Prefeitura, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, afim de ser dado baixa no cadastro.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Parágrafo Único – A baixa no cadastro será feita após a constatação da veracidade de comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributação devidos pelo exercício da atividade.

Art. 155 – Para os efeitos desta seção considera-se estabelecimento fixo ou não o local de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que não se trate de mera prestação de serviços.

Art. 156 – Decorridos os prazos previsto nesta seção, sem haverem os responsáveis promovido sua inscrição no cadastro ou comunicado a alteração ocorrida, promoverá a repartição competente, ex-officio, a inscrição, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 157 – Observadas as condições estabelecidas em posturas municipais, só após a entrega da ficha de inscrição, de que trata esta seção, sua revisão pelo órgão competente no sentido de atestar a certidão das declarações feitas e o pagamento da taxa de licença correspondente, é que fornecerá ao contribuinte o respectivo alvará de licença.

Art. 158 – Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o poder executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de qualquer declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 159 – O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo numero de inscrição fornecido pela Prefeitura, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 160 – Na existência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do exercício da atividade.

Art. 161 – A ocorrência de fatos ou circunstancias que possam afetar o lançamento do tributo e ou alterar os dados apresentados na inscrição, deverão ser comunicados pelo contribuinte no prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência.

§ 1º - Quando se tratar de venda, transferência de estabelecimento, de mudança de ramo ou do encerramento de atividade, a comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 20(vinte) dias contados da ocorrência do fato ou circunstancia que possa afetar o lançamento do tributo.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

### SEÇÃO IV

#### DO CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 162 – Para efetivar a inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza é o responsável obrigado a preencher e entregar na repartição



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

competente, uma ficha de inscrição para cada estabelecimento, conforme modelo a ser fornecido pela Prefeitura, no prazo aprovado em regulamento.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá conter:

I – nome, razão social ou denominação, se houver, sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade.

II – localização do estabelecimento, com declinação de rua e número;

III – espécie principal e acessórios da atividade;

IV – área total do imóvel ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento se houver;

V – nome dos sócios, nas sociedades civis de prestação de serviços com indicação dos diretores e gerentes;

VI- outros dados previstos em regulamento.

Art. 163 – Endente-se por prestadores de serviços, para efeitos de tributação municipal dos impostos e taxas, aquelas pessoas (profissionais autônomos, ainda ambulantes), ou jurídicas, estabelecidas ou não assim definidas e qualificadas com responsáveis pelos tributos, pela legislação municipal e regulamentos.

Art. 164 – A cessação das atividades profissionais, ou de estabelecimento, será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 20(vinte) dias, afim de ser dada baixa no cadastro.

Parágrafo Único – A baixa no cadastro será feita após constatação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos devidos pelo exercício da profissão.

Art. 165 – Para os efeitos desta seção considera-se estabelecimento fixo ou não o local de exercício de qualquer atividade de prestação de serviços, ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 166 – Decorridos os prazos previstos nesta seção, sem haverem os responsáveis promovido sua inscrição no cadastro, ou comunicado a alteração ocorrida, promoverá a repartição competente ex-officio, a inscrição, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 167 – Observadas as condições estabelecidas em posturas municipais, só após a entrega da ficha de inscrição, de que trata essa seção sua rescisão pelo órgão competente no sentido de atestar a exatidão das declarações nela feitas e o pagamento da taxa de licença correspondente, e que fornecerá ao contribuinte o respectivo alvará de licença.

Art. 168 – Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o poder executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de qualquer declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Art. 169 – O contribuinte será identificado para efeitos fiscais pelo número de inscrição fornecido pela Prefeitura, o qual deverá constar de quaisquer documento, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 170 – Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local de prestação de serviços.

Art. 171 – A ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do tributo e ou alterar os dados apresentados na inscrição, deverão ser comunicados pelo contribuinte no prazo de 20(vinte) dias contados da ocorrência.

§ 1º - Quando se tratar de venda, transferência de estabelecimentos, de mudança de ramo ou do encerramento de atividades, a comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 20(vinte) dias contados da ocorrência dos fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício, alteração cadastrais em caso de omissão do contribuinte.

### **SEÇÃO V**

#### **DO CADASTRO DOS VENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS A VAREJO**

Art. 172 – Para efetivar a inscrição no cadastro dos vendedores de combustíveis a varejo é o responsável obrigado a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada estabelecimento, conforme modelo a ser fornecido pela Prefeitura no prazo aprovado em regulamento.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá conter:

- I – nome, razão social ou denominação, se houver, sob cuja responsabilidade deva funcionar ou ser exercida a atividade;
- II – localização do estabelecimento, se houver, compreendendo a numeração do prédio;
- III – espécie principal e acessórios da atividade;
- IV – área total do imóvel ou de parte dela, ocupada pela venda de combustíveis;
- V – nome dos sócios, nas sociedades de responsabilidades ilimitada e por quotas com indicação de diretores e gerente;
- VI – outros dados previsto em regulamento.

§ 2º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- I – quando a estabelecimentos novos ou no início da atividade profissional, antes da respectiva abertura do estabelecimento ou no início do exercício da atividade;
- II – quanto aos já existentes, dentro do prazo previsto em regulamento.

Art. 173 – Entende-se por vendedores de combustíveis, para efeitos de tributação municipal dos impostos e taxas, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, definidas e qualificadas com responsáveis pelos tributos, pela legislação municipal e regulamentos.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Art. 174 – A cessação das atividades, ou de estabelecimento, será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 20(vinte) dias, afim de ser dada baixa no cadastro.

Parágrafo Único – A baixa no Cadastro será feita após constatação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos devidos pelo exercício da atividade.

Art. 175 – Para os efeitos desta seção considera-se estabelecimento fixo ou não o local do exercício da atividade, ou similar em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência.

Art. 176 – Decorridos os prazos previstos nesta seção, sem haverem os responsáveis promovido sua inscrição no cadastro ou comunicado a alteração ocorrida, promoverá a repartição competente ex-officio, a inscrição, ficando os responsáveis sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 177 – Observadas as condições estabelecidas em posturas municipais, só após a entrega da ficha de inscrição, de que trata esta seção, sua revisão pelo órgão competente o sentido de atestar a exatidão das declarações nela feitas, e o pagamento de taxa de licença correspondente, e que fornecerá ao contribuinte o respectivo alvará de licença.

Art. 178 – Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de qualquer declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 179 – O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição fornecido pela Prefeitura, o qual deverá constar de quaisquer documentos inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 180 – Na inexistência de estabelecimentos fixo, a inscrição será única, pelo local da atividade.

Art. 181 – A ocorrência de fatos ou circunstancias afetar lançamento do tributo e/ou alterar os dados apresentados inscrição, deverão ser comunicados pelo contribuinte no prazo de 20(vinte) dias da ocorrência.

§ 1º - Quando se tratar de venda, transferência e estabelecimentos, de mudança de ramo ou de encerramento de atividade a comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 20(vinte) dias contados da ocorrência dos fatos ou circunstâncias de que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício, alteração cadastrais no vaso de omissão do contribuinte.

### **LIVRO SEGUNDO**

### **PARTE ESPECIAL**

### **TÍTULO I**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

### **DOS DIVERSOS TRIBUTOS E DOS ANEXOS**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DOS IMPOSTOS, DAS TAXAS, DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DE ANEXOS.**

Art. 183 – O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, domínio útil ou a posse de bens imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município ou em zona equiparada.

Art. 184 – O Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território deste Município.

Art. 185 – O imposto sobre transmissão Inter-Vivos de bens impossíveis incide sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e também cessão de direito à sua aquisição, bem como sobre os compromissos as promessas de compra e venda de imóveis, sem clausula de arrependimento, ou a cessão de direito deles decorrentes.

Art. 186 – As taxas municipais são:

- a) taxas de licenças, exigidas em razão do exercício do poder de polícia do Município.
- b) Taxas de serviços administrativos exigidas pela apresentação dependentes de apreciação, por providencias ou despachos das autoridades municipais, lavraturas de ternos, averbações, bem como a prestação de serviços públicos administrativos afetos estritamente ao peculiar interesse do Município ou a cargo das autoridades municipais.
- c) Taxas de serviços públicos exigidas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 187 – A contribuição de melhoria é exigida quando da utilização de obras públicas.

Art. 188 – Os anexos, de I a VI contém as tabelas que ficam integradas a presente Lei, com as formas dos cálculos dos tributos previstos neste código.

### **TÍTULO II**

### **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA ( I.P.T.U.)**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO SUJEITO PASSIVO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Art. 189 – A hipótese de incidência do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana é sobre a propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único – O fator gerador do Imposto ocorre anualmente no dia primeiro de janeiro.

Art. 190 – Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimita em Lei municipal, onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – Sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V- escola primaria ou posto de saúde a uma distancia máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas ou delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura e destinados a habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre o imóvel que. Localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado com o sítio de recreio e na qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovada e unicamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 191 – O bem imóvel para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 192 – A incidência do imposto independe:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

- I – da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II – do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativa relativas ao bem imóvel.

### **SEÇÃO II**

#### **DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 193 – Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel, seja pessoa física ou jurídica.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou titular do domínio útil e o possuidor para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aqueles e não a este, dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel seja cessionário, posseiro, inquilino ou ocupante a qualquer título.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeito passivos da obrigação tributária.

Art. 194 – Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por eles o alienante, ressalvado o disposto do item V do artigo 203.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA BASE DO CÁLCULO, ALÍQUOTA, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA BASE DO CÁLCULO**

Art. 195 – A base do cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel, excluído o valor dos bens imóveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 196 – O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I – tratando-se de prédio, pelos critérios estabelecidos nos artigos 128,129 e 133 ao 151 desta Lei, somando o resultado ao valor do terreno;
- II – tratando-se de terreno sem edificações, levando-se em consideração os mesmo critérios do item anterior no que couber.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Parágrafo Único – Quando em um mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno conforme regulamento.

Art. 197 – Será atualizado pelo Poder Executivo anualmente antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta as normas previstas nos artigos 128, 129, e 133 a 151 deste código.

### SEÇÃO II DA ALIQUOTA

Art. 198 – No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I – 1% (um por cento), tratando-se de terreno;
- II – 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio.

### SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

ART. 199 – O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual, sempre no mês de janeiro, e distinto, um para cada imóvel ou entidade imobiliária independente ainda que contíguo, levando-se em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Lançado o Imposto em janeiro de cada ano o convertido em Unidade Fiscal do Município, o Poder Executivo poderá determinar data posterior para o recolhimento, desde que obedeça os critérios de atualização monetária, de modo a não reduzir o valor do poder aquisitivo do imposto lançado.

§ 2º - O lançamento será procedido, na hipótese do condomínio:

- a) quando pro – indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou dos possuidores;
- b) quando pro - diviso, em nome do proprietário do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 200 – Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários a fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 204 desta Lei.

Art. 201 – O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem, imóvel.

### SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Art.202 – O imposto será pago de uma só vez ou poderá ser pago parcelada mente, na forma e prazo se forem definidos em regulamentos;

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, gozará de desconto se assim for admitido pelo Executivo em regulamento.

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas, com os acréscimos pelo atraso na forma desta Lei.

### **CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES**

Art. 203 – Fica isento do Imposto o bem imóvel:

I – pertencente a particular, quanto á fração cedida gratuitamente para o uso do Município ou de suas autarquias;

II – pertencente a agremiação desportiva licenciada quanto utilizado efetivo e habitualmente no exercício de suas atividades sociais e filiada a Associação Esportiva do Estado.

III – pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine ou congregar classes trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV – pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V – declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

### **CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

ART. 204 – serão punidos com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto as seguintes frações:

I – o não comparecimento do Contribuinte á Prefeitura para (solitar), digo, solicitar a inscrição do imóvel do cadastro fiscal, imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20(vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações das já existentes que possam alterar o valor venal do imóvel.

II – erro ou omissão bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

## **TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE O SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)**

### **CAPÍTULO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO SUJEITO PASSIVO**

#### **SEÇÃO I**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

### DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 205 – A hipótese de incidência do Imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestação de serviços constantes da lista do artigo 207, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único – A hipótese de Incidência do imposto se configura independentemente:

- a) da existência de estabelecimento fixo neste município quando o serviço aqui for prestado, mesmo que prestador seja domiciliado ou tenha sede em outro município.
- b) do resultado financeiro do exercício atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 206 – Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local de prestação de serviço:

- I – o estabelecimento prestador se este não for localizado fora deste Município;
- II – na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador, ressalvado o disposto na alínea do a do parágrafo único do artigo 205 desta Lei.

Parágrafo Único – Na hipótese do serviço se aqui prestado, o imposto será devido neste Município mesmo que o estabelecimento seja localizado em outro Município.

Art. 207 – Sujeitam-se aos Impostos os serviços de:

- 1 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, enfermeiros, obstretas, ortópicos, fonoaudiólogos, protéticos( prótese dentárias)
- 2 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 3 – Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pelas empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 4 – Médicos veterinários;
- 5 – Hospitais, veterinários, clínicas veterinárias e congêneres
- 6 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 7 – Barbeiros, cabeleleiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 8 – Serviços de contabilidade;
- 9 – Datilografia
- 10 – Serviço de topografia;
- 11 – Despachantes;
- 12 – Guarda e estacionamento de veículos automotores;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

- 13 – Cinemas;
- 14 – Exposição, com cobrança de ingresso;
- 15 – Bailes, Shows, dancings;
- 16 – Jogos eletrônicos;
- 17 – Fotografia;
- 18 – Imobiliárias;
- 19 – Funerais;
- 20 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento,
- 21 – Transporte de natureza estritamente municipal,
- 22 – Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres.

### **SEÇÃO II**

#### **DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 208 – Contribuinte do imposto é o prestador o serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça habitual ou temporariamente, individualmente em sociedade, quaisquer atividades da lista de serviços prevista no artigo anterior.

Parágrafo Único – Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 209 – Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído no regime de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I – o prestador do serviço for empresa sem estabelecimento neste município ou não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo seu nome, endereço e número de inscrição no cadastro de prestadores de serviço de qualquer natureza neste Município.

II – o serviço for prestado em caráter pessoal, e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovadamente de inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza neste Município;

III – O prestador de serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV – o serviço for de construção civil e o prestador não comprovar o recolhimento do imposto neste Município.

Parágrafo Único – A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 210 – A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo, mas enquanto não regulamentada aplica-se o artigo anterior.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA BASE DE CÁLCULO DA ALÍQUOTA, DO LANÇAMENTO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

### SEÇÃO I

#### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art.211 – A base de calculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada alíquota segundo o anexo I desta Lei.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal o valor do imposto será determinado na tabela anexo I.

Art. 212 – Para os efeitos da retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a tabela do anexo I.

Art. 213 – Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços o imposto será calculado aplicando-se a tabela do anexo I no que for estabelecida para cada atividade.

Parágrafo Único – O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas especificadas várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado de forma mais onerosa, mediante a aplicação do item da tabela mais elevado.

Art. 216 – Na hipótese de serviços prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a atividade gravada com o item mais elevado da tabela.

Art. 217 – Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros com exceção do fornecimento de mercadorias previstos nos itens 30,37,41,67,68 e 69 da lista de serviços constante do artigo 207 desta Lei.

§ 1º - Considera-se o preço de serviço, para efeito de calculo do imposto , tudo que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja faturado ou não.

§ 2º - Constituem partes integrantes do preço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – os ônus relativos á concessão de credito, ainda que cobrados em separados, na hipótese de prestação de serviço a credito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço aos valores relativos a descontos ou abatimento não sujeitos á condição, desde que prévia a expressamente contratados e lançados no documento fiscal.

§ 4º - Quando a contra prestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante ao fornecimento de mercadoria, o serviço para base de calculo do imposto, será o preço corrente a praça arbitrado pela fiscalização.

Art. 218 – Na prestação de serviços que se referem os itens 31 a 34 da lista o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

- a) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;
- b) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

§1º - A dedução referida no item b deste artigo só será admitida, relativamente aos materiais que se incorporem ou se consuma na execução das obras, excluídos:

- I – escoras, andaimes, torres e formas;
- II – ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;
- III – materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obra antes de sua efetiva utilização;
- IV – materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo habita-se.

§ 2º - A dedução referida no item a do caput não será admitida quando as subempreitadas forem:

- I – realizadas por profissionais autônomos;
- II – executados por sociedades civis de profissionais;
- III – executados depois de habita-se.

§ 3º - São indedutíveis os valores de quaisquer materiais ou subempreitadas:

- I – cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário bem como das mercadorias, dos serviços e dos preços.
- II – relativos a obras isentas ou não tributáveis.

§ 4º - Quando os serviços referidos neste artigo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Art. 219 – A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 220 – Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base da cálculo o valor da subempreitadas dos materiais de construção proporcionais às frações ideais do terreno, alienadas ou compromissadas, observado o disposto nos parágrafos do artigo 218 desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

§ 2º - Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§ 3º - A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente por obra.

§ 4º - Quando não forem especificadas, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 221 – Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente da demolição.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos contratados de construção civil englobadamente com o contrato de construção.

Art. 222 – Se no local do estabelecimento em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra, se as atividades forem tributadas sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à tributação mais (calculada), digo elevada calculada sobre o movimento econômico total.

## SEÇÃO II DO LANÇAMENTO

Art. 223 – O imposto será lançado:

I – uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades profissionais;

II – mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período quando o prestador for empresa.

Art. 224 – Os contribuintes sujeitas ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro de serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos em regulamento por ocasião da prestação dos serviços;

§ 1º - O poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em casa um dos seus estabelecimentos, ou na falta destes, em seu domicílio.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimentos ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previsto em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meio normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, O Poder Executivo poderá, por decreto, permitir completamente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários á perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de 5(cinco) anos dado a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará a revisão, devendo o contribuinte manter á disposição do fisco dos livros e documentos de exibição obrigatória.

§ 6º - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte,tanto os de uso obrigatório quanto ao auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 7º - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 225 – Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.

### **CAPÍTULO III DO ARBITRAMENTO**

Art. 226 – Proceder-se-á ao regime de arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

- I – o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com suas escriturações atualizadas;
- II – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV – sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedido pelo sujeito passivo;
- V – o preço seja notoriamente inferior ao corrente do mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Art. 227 – Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por um agente fiscal designado especialmente para cada caso pelo Chefe do Setor, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I – os recolhimentos feitos em períodos idênticos contribuinte que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – os preços corrente dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III – as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

- a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retirados de sócios ou gerentes;
- c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios, o valor dos mesmos;
- d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios de contribuinte;
- e) quaisquer outros dispêndios que possam influir no arbitramento.

### CAPÍTULO IV DA ESTIMATIVA

Art. 228 – O Executivo poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização e reduzido faturamento;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou não puder fazer apuração contábil;

IV – quando se tratar de contribuinte, ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art. 229 – O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços e o previsto no artigo 227 desta Lei;

III – o local onde se estabelece o contribuinte;

IV – montante das despesas dispendidas pelo contribuinte e o lucro provável.

Art. 230 – A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial for incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 231 – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Art. 232 – O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupo ou setores de atividades, quando não mãos prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 233 – Os contribuinte abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da intimação do valor estimado, observando-se as normas atinentes às impugnações, apresentar reclamações contra o valor.

### **CAPÍTULO V**

#### **DO RECOLHIMENTO E DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO**

Art. 234 – O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 235 – Corrido o prazo de 5(cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DA ARRECADAÇÃO**

Art. 236 – O imposto será pago na forma abaixo:

- a) quando se tratar de contribuinte previsto no artigo 223, Inciso I, o lançamento do imposto será feito pela autoridade administrativa, anualmente, sempre no mês de janeiro, para cada contribuinte, um para cada contribuinte, um para cada atividade exercida, levando-se em conta a situação a época do lançamento.
- b) lançado o imposto em janeiro de cada ano, e convertido a Unidade Fiscal do Município, o Poder Executivo poderá determinar data posterior para o recolhimento desde que obedeça os critérios de atualização monetária, de modo não reduzir o valor do poder aquisitivo do imposto lançado.
- c) no caso do artigo 222 inciso II, o valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10(dez) do mês seguinte a prestação de serviços, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

§ 1º - No caso de início encerramento de atividade o imposto será devido proporcionalmente ao numero de meses restantes no ano.

§ 2º - Tratando-se de lançamento de ofício há que se respeitar o intervalo mínimo de 20(vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Art. 237 – No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I – em janeiro de cada ano, ou no início das atividades, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no pagamento em prestação iguais e mensais até o mês de dezembro do respectivo ano porém as prestações serão convertidas em Unidades Fiscais do Município na data da estimativa e reconvertidos em moeda nacional por época do pagamento das prestações.

II – findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente pago pelo contribuinte, respondendo pela diferença verificada ou tendo direito a compensação futura do imposto pago a mais ou restituição no caso de encerramento de atividades.

III – qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa efetivamente devido será:

- a) recolhido até o último dia do mês seguinte a data do encerramento do exercício do encerramento das atividades ou período considerado independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte obedecido o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 238 – Sempre que o volume ou modalidade dos serviços aconselhar e tendo em vista facilitar os contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, requerimento do interessado e sem prejuízo para o município, autorizar a adoção do regime especial para pagamento do imposto.

Art. 239 – Prestado o serviço, será recolhido nas formas do artigo 236, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações.

### CAPÍTULO VII DAS INSENÇÕES

Art. 240 – Ficam isentos do imposto os serviços:

- a) prestados por associações culturais;
- b) de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou Órgão Similar;
- c) as atividades de pessoas físicas ou jurídicas que editem no município jornais ou revista ou nele mantenham, mediante concessão do Governo Federal, estação de rádio ou televisão;
- d) os vendedores ambulantes de jornais, revistas, livros, bilhetes de loteria, pães-rutas e verduras;
- e) a atividade de artífice do pequeno rendimento exercida na própria residência, sem auxílio de terceiros;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

- f) associações comunitárias e clubes de serviço, cuja finalidade essencial nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade.

§ 1º - As isenções serão solicitadas em requerimento acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários á obtenção do benefício.

§ 2º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação, apresentado as provas relativas ao novo período.

§ 3º - As isenções devem ser requeridas até o ultimo dia útil do exercício anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte;

§ 4º - Nos casos de inicio de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença de fiscalização e funcionamento do estabelecimento.

### CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 241 – As infrações as disposições deste capítulo serão punidos com as seguintes penalidades.

I – multa de importância igual a 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município nos casos de:

- a) exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro de prestadores de serviços por mês de exercício;
- b) não comunicação ate o prazo de 20(vinte) dias contados da data da ocorrência, d e venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade, anotação das alterações ocorridas.

II – multa de importância a 1% (um por cento) da Unidade Fiscal do Município:

- a) por folha de documento impresso nunca inferior a 100% (cem por cento) no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo beneficiário quando o gráfico estiver estabelecido fora do Município;
- b) por adulteração de documento fiscais, por folha com finalidade de sonegação, nunca inferior a 1.000% (mil por cento)

III – multa de importância igual a 300% (trezentos por cento) da Unidade Fiscal do Município, no casos de:

- a) falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escritura fiscal ou nos documentos fiscais;
- d) falta do número de inscrição no cadastro de prestadores de serviço e documentos fiscais;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

- e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;
- f) falta ou erro na declaração dos dados;
- g) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.

IV – multa no valor de 600% (seiscentos por cento) da Unidade Fiscal do Município, nos casos de:

- a) omissão ou falsidade na declaração de dados;
- b) emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;
- c) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal;
- d) prestação de serviço sem a emissão de respectiva nota fiscal.

V – multa no valor de 400%(quatrocentos por cento) da Unidade Fiscal do Município, nos casos de:

- a) recusa na exibição de livros fiscais ou documentos fiscais;
- b) sonegação de documentos para apuração do preço do serviço, ou da fixação de estimativa;
- c) embaraço á ação fiscal, por dia embaraços.

### **TÍTULO IV**

#### **DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS (I.V.V.C.)**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO SUJEITO PASSIVO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 242 – O Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasoso, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território deste Município.

Parágrafo Único – Para efeito da incidência do imposto considera-se:

- I – venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinam a revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;
- II – o local da venda;
  - a) o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;
  - b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 243 – O Imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, incidirá sobre a comercialização de:

- I – Gasolina;
- II – Álcool Hidratado;
- III – Óleos combustíveis;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

- IV- Gás natural (encanado);
- V- Gasolina de aviação;
- VI- Querosene de aviação;

### **SEÇÃO II**

#### **DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 244 – O contribuinte do imposto é pessoa jurídica ou física que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, principalmente:

- I – as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores especiais;
- II – os postos revendedores ou os transportadores, revendedores retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
- III – as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

Parágrafo Único – O comprador, quando revendedor ou distribuidor, é contribuinte do imposto em relação a quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 245 – Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomante, para efeito do cumprimento das obrigações relativas ao imposto e constitui-se o local do fato gerador.

Art. 246 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I – o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II – o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA, DO LANÇAMENTO, DA ARRECADAÇÃO E DO ARBITRAMENTO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 247 – A base de cálculo do imposto é o preço de venda do produto.

##### **SEÇÃO II**

##### **DA ALÍQUOTA**

Art. 248 – A alíquota do imposto é de 3%(três por cento) do valor da venda.

##### **SEÇÃO III**

##### **DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Art. 249 – O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10(dez) do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Parágrafo Único – Mensalmente, até o dia 5 (cinco) o contribuinte deverá entregar na Secretaria ou no Setor Municipal da Fazenda, a declaração de informações conforme for previsto em regulamento.

Art. 250 – A critério da autoridade fazendária o recolhimento do Imposto poderá ser feito na rede bancária ou na tesouraria da Prefeitura.

### SEÇÃO IV DO ARBITRAMENTO

Art. 251 – A base de calculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I – não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- II – os registros contábeis e fiscais, bem como as declarações ou documentos exigidos pelo sujeito ativo, não mereceram fé;
- III – o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir á fiscalização os elementos necessários á comprovação do preço de venda;
- IV – for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação;

Art. 252 – No arbitramento da base de cálculo, deverão ser considerados:

- I – as aquisições de combustíveis;
- II – os estoques de combustíveis;
- III – o número de bombas;
- IV – o número de veículos utilizados na venda domiciliar ;
- V – outros parâmetros tecnicamente reconhecidos pelo sujeito ativo.

Art. 253 – Os contribuintes do imposto são obrigados mediante posterior determinação do Executivo Municipal por regulamento:

- I – á confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo estipulados no regulamento;
- II – a apresentar fisco, qualquer solicitados, livros e documentos contábeis, Mapas de Controle de Movimentos Diários, assim como os demais documentos exigidos em regulamento de controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis;
- III – a comunicar, através de documento próprio, a mudança de endereço ou domicilio fiscal, bem como qualquer alteração contratual ou estatutária de interesse do fisco, no prazo de 20(vinte) dias, contados da data da respectiva ocorrência;
- IV – a prestar sempre que solicitadas, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

V – a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança de imposto, e em especial, a medição dos estoques e o controle do totalizador das bombas de combustíveis.

### **CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES**

Art. 254 – O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e querosene iluminante.

### **CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 255 – Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas no artigo 253, sujeitar-se-ão as seguintes penalidades:

- I – 100%(cem por cento) da U.F.M, quando deixar de se (escrever), digo, inscrever no Cadastro de Vendedores de Combustíveis;
- II – não possuir livros fiscais;
- III – deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos determinados em regulamento;
- IV – deixar de comunicar, no prazo, e na forma regulamentar, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive e encerramento de atividades.

Art. 256 – Fica ainda sujeito no valor de 100%(cem por cento) da U.F.M. os contribuintes que:

- I – não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;
- II – deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;
- III – imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- IV – deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;
- V – fornecer ou apresentar ao Fiscal informação ou documentos inexatos ou inverídicos.

Art. 257 – Ficarão sujeitos a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, ao contribuinte que escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má-fé, fraude ou simulação.

Art. 258 – Ficarão sujeitos a multa de 75%(setenta e cinco por cento) do valor corrigido ao imposto, o contribuinte que consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço da venda, nunca inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município.

Art. 259 – Ficarão sujeitos a multa de 100% (cem por cento) da U.F.M, por qualquer omissão não prevista nos incisos acima, desde que o fato importe em descumprimento de obrigação acessória.

Art. 260 – O contribuinte que, antecipando-se à ação do Fisco, promover a correção das irregularidades referidas nos incisos I, II e III do artigo 255, ficará isento das penalidades previstas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

### TÍTULO V

#### DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS OMOVEIS (I.T.B.I.)

#### CAPÍTULO I

##### DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 261 – O Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos (I.T.B.I.), tem como fato gerador:

I – a transmissão inter-vivos, qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessar de direitos à sua aquisição;

II- São também tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Art. 262 – A incidência do imposto alcança as seguintes mudanças patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – da ação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do artigo 264 ;

VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – tornas as reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o conjugue herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota para cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte matéria cujo valor seja maior do que sua quota parte ideal.

VIII – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

IX – instituição de fideicomisso;

X – enfiteuse e subenfiteuse;

XI – concessão real de uso;

XII – cessão de direitos e usufruto;

XIII – cessão de direitos ao usucapião;

XIV – cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVI – acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII – cessão de direitos sobre a permuta de bens imóveis;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

XVIII – qualquer ato judicial ou extrajudicial inter-vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou direitos reais sobre imóveis;

XIX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II – no pacto de melhor comprador;
- III – na retrocessão;
- IV – na retrovenda;

§ 2º - Equiparam-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I – a permuta de bens imóveis por bens de direito de outra natureza;
- II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III – a transação em que seja reconhecido direito que implique a transmissão do imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 263 – O imposto é devido quando o imóvel for transmitido, ou sobre eles versarem os direitos transmitidos ou cedidos e estejam situados no território deste Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 264 – O imposto não incide sobre:

- I – a transmissão dos bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de sua pessoa jurídica, em realização capital, na forma da Lei;
- II – a transmissão dos bens direitos, quando, digo, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoas jurídicas;
- III – a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto, partido político, entidade sindical de trabalhadores ou instituições de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades, essenciais, observado o disposto no artigo 265.
- IV – a reserva ou extinção de usufruto, uso ou habitação;
- V – sentença declaratória de usucapião.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou cessão de direitos à sua aquisição.

§ 2º - Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50%(cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02(dois) anos subseqüentes à sua aquisição decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

§ 3º - se a pessoa jurídica adquirente, iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02(dois) anos antes dela, aplicar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 02(dois) primeiros anos seguinte à data da aquisição.

§ 4º - Quando a atividade preponderante referida no §1º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier legitimidade com aplicação do disposto no § 2º ou no § 3º.

§ 5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direito, de acordo com o previsto nos artigos 124 ao 131 desta Lei.

§ 6º - Para efeito do disposto neste artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos;

- I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II – aplicarem integralmente, no município, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;
- III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ISENÇÃO**

Art. 265 – São isentas do imposto a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programa habitacional de promoção social ou de desenvolvimento comunitário de âmbito Federal, destinados a pessoas de baixa renda com a participação de entidade ou órgãos criados pelo Poder Público.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS ALÍQUOTAS E DA BASE DE CÁLCULO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DAS ALÍQUOTAS**

Art. 266 – As alíquotas do imposto são:

I – nos transações e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);

- a) 0,5 (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II – nas transmissões e cessões a título oneroso 2% (dois por cento).

#### **SEÇÃO II**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

### DA BASE DE CÁLCULO

Art.267 – A base de calculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo avaliação obedecendo-se as normas do Cadastro Imobiliário ou preço pago se este for maior do que aquele.

§ 1º - Não concordando com o valor da avaliação, poderá o contribuinte require a revisão, instruído o pedido com documentação em que fundamente a sua discordância obedecendo-se os procedimentos previstos nos artigos 144 e seguintes.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 10(dez) dias findo o qual, sem o pagamento do Imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

Art. 268 – Nos casos a seguir especificados a base de cálculo é:

- I – na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II – na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III – na doação em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para resolver o débito;
- IV – nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- V – nas instituições de direito real de usufruto, uso ou habitação a favor de terceiro, bem como sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, 1/3(um terço) do valor venal do imóvel;
- VI – na transmissão da nua propriedade, 2/3( dois terço) do valor venal do imóvel;
- VII – na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;
- VIII – na promessa de compra e venda e na cessão do imóvel ou de direito;
- IX – em qualquer outra transmissão ou cessão do imóvel ou de direito real, não especificados nos incisos anteriores o valor venal do bem.

§ 1º -Para efeito deste artigo, considerar-se-á o valor do bem ou direito a da época da avaliação judicial ou administrativa atualizado este valor.

§ 2º - Em quaisquer dos casos previsto neste artigo a base do calculo será atualizado monetariamente na forma do artigo 144 e seguintes:

### CAPÍTULO V DOS CONTRIBUINTE

Art.269 – O contribuinte do imposto é:

- I – cessionário ou adquirente dos bens ou direito cedidos ou transmitidos;
- II – na permuta, cada um dos permutantes;

Parágrafo Único – nas transmissões ou cessões que efetuarem com o recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente e o titular da serventia de justiça, em razão de seu officio, conforme caso.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

### **CAPÍTULO VI**

#### **DA FORMA E DO LOCAL DO PAGAMENTO DO IMPOSTO**

Art. 270 – O pagamento do Imposto far-se-á na sede deste Município.

Art. 271 – Nas transmissões ou cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura da escritura ou completa do imóvel, suas características, localização, área de terreno, tipo de construção, benfeitoras e outros elementos que possibilitem a avaliação de seu valor venal pelo fisco caso o imóvel tiver sua avaliação cadastral desatualizada.

§ 1º - A emissão da guia do que trata este artigo será feita, também pelo oficial do Registro de Imóveis antes da (transmissão), digo, transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem a anuência do Município com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia, se ela for anexada cópia de carta de adjudicação que contenha a descrição prevista no artigo 271.

Art. 272 – O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (I.T.B.I.), será recolhido mediante Guia de Arrecadação, visada pela repartição fazendária municipal.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DOS PRAZOS DE PAGAMENTOS**

Art. 273 – O pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (I.T.B.I.) realizar-se-á:

- I – na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II – na transmissão ou cessão por documento particular, mediante a apresentação do mesmo á repartição arrecadadora, dentro de 20(vinte) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação do registro competente;
- III – na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;
- IV – na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 20(vinte) dias do trânsito em julgamento sentença;
- V – na arrematação, adjudicação e remição, até 20 (vinte) dias após o ato ou trânsito em julgado sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;
- VI – na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado á autoridade fiscal competente para o calculo do Imposto e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;
- VII – nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 20(vinte) dias, contados da data da intimação dos despachos que as autorizar;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

VIII – na aquisição por escritura lavrada fora do Município, dentro de 20(vinte) dias após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo no momento de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no Município e referente aos citados documentos.

### **CAPÍTULO VIII DA RESTITUIÇÃO**

Art. 275 – O imposto será devolvido, no todo ou em parte quando:

- I – não se completar o ato ou contrato sobre o qual houver sido pago, depois de requerido, por quem de direito com provas bastantes e suficientes;
- II – for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido paga;
- III – for reconhecida a não incidência;
- IV – houver sido recolhido a maior;

§ 1º - Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

§ 2º - Para fins de restituição, a importância devidamente paga corrigida em função do poder aquisitivo da mesma, segundo os critérios da cessão de débito fiscal com nesta Lei.

### **CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 276 – O escrivão, tabelião, oficial de notas, de Registro de Imóveis, e de Registro de Títulos e Documento e qualquer outro serventuário da justiça, não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 277 – Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal o exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a fornecer gratuitamente, quando solicitados pelo Setor Municipal da Fazenda, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direito a eles relativos.

### **CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 278 – Na aquisição, por ato entre vivos, a título oneroso, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 273 deste código, fica sujeito a multa de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor do imposto atualizado na forma desta Lei acrescido de livros de mora de 1%(um por cento).

Parágrafo Único – Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será aumentada para 100%(cem por cento).



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Art. 279 – A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte a multa prevista no artigo anterior.

Parágrafo Único – Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha no negócio ou na declaração e seja conveniente auxiliar, na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 280 – As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo de instauração de processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo Único – O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais ou regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para seu pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento de multa pecuniária.

Art. 281 – No caso de reclamação da exigência do imposto ou da discordância com a avaliação proceder-se-á de acordo com o previsto nos artigos 84 e 87 bem como o artigo 144 e seguintes, deste Código.

### **TÍTULO VI**

#### **DAS TAXAS MUNICIPAIS DE LICENÇA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 282 – A Taxa de Fiscalização de funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades tem como fato gerador a fiscalização exercida por ele sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais de prestação de serviços agropecuários e firmas individuais, profissionais, autônomos ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas quem mantenham estabelecimento aberto ao público, bem como o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo e as posturas municipais relativas à segurança, à ordem, à tranquilidade pública, higiene, saúde, incolumidade pública ou particular, respeito a ordem e aos costumes, propriedade e tudo mais que se refere aos direito individuais e coletivos.

Parágrafo Único – Ficam sujeito as regras deste artigo todos e quaisquer estabelecimentos aberto ao público, mesmo que visem finalidade econômica ou visem a assistência social e cultural.

Art. 283 – A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação o exercício seguinte.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Parágrafo Único – Será exigida renovação de Licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento, ou qualquer outro fato que exija nova fiscalização.

### **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 284 – Contribuinte de Taxa de Licença de fiscalização e funcionamento são as pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no artigo 282.

Art. 285 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial prestador de serviço agropecuários e de demais atividades previstas no artigo 282, poderá localizar-se no Município sem prévio exame e fiscalização de condições enunciadas no artigo 282.

### **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO, DA FORMA DE PAGAMENTO DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO.**

Art. 286 – A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II desta Lei considerando-se o mês do lançamento.

§ 1º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita o maior ônus.

§ 2º - No caso de indeferimento definitivo, ou desistência do pedido de Licença, a taxa não será restituída equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providencia da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Art. 287 – A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal mediante ficha de inscrição preenchida pelo interessado ou seu representante legal na forma do artigo 152 e 161.

Art. 288 – O contribuinte é obrigado a comunicar á Prefeitura, dentro de 20(vinte) dias, para fins de atualização cadastral, qualquer alteração que influenciar fiscalização ou nos elementos lançados na respectiva ficha cadastral.

Art. 289 – A taxa será lançada e paga anualmente e renovado o alvará até 31 de janeiro de cada ano.

### **SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES**

Art. 290 – São isentos do pagamento das Taxas de Licença prevista neste capítulo:

- a) as associações de classe, associações religiosas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos.
- b) Propaganda eleitoral, política e atividade sindical e quermesses sem fins lucrativos.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

### **SEÇÃO V**

#### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 291 – As infrações serão punidas com as penalidades:

I – multa de 50%(cinquenta por cento) do valor da taxa no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20(vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo da atividade, das alterações fiscais sofridas pelo estabelecimento ou de qualquer outro fato que exija nova fiscalização;

II – multa de 100%(cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita á Taxa sem a respectiva licença;

III – suspensão da licença, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos casos de reincidência ou irregularidades segundo o artigo 282.

IV – cassação do alvará de Licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão ou quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou ainda quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito á ordem, á saúde, á segurança e aos bons costumes e ás condições o artigo 282.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E APROVAÇÃO DE PROJETOS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES**

Art. 292 – A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

Art. 293 – A licença só será concedida mediante aprovação das plantas ou projeto das obras na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 294 – São isentos desta taxa:

I – as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e suas autarquias e fundações;

II – a construção de muros e passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

III – a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

IV – a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água, porém fiscalizado mediante requerimento;

V – a construção de barracões provisórios destinados a guarda de materiais de obras já licenciados.

#### **SEÇÃO II**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

### **DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 295 – Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização de obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

### **SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA**

Art. 296 – A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III a esta Lei.

### **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO**

Art. 297 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte uma unida vez e paga antes de praticado ao ato para o qual for requerida a licença.

§ 1º - Na hipótese de deferimento do pedido e não início da obra do prazo de 6(seis) meses, ocorrerá nova necessidade da licença e incidência da Taxa.

§ 2º - Uma vez requerida á licença, deferida ou indeferida, não haverá nenhuma restituição.

### **SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 298 – A prática de quaisquer atas que contrariem as hipóteses de incidência descritas no artigo 291, e anexo III, importa no embargo da obra, bem como na multa isolada de 100%(cem por cento) do valor da taxa com os acréscimos previstos nesta Lei.

### **CAPÍTULO III DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

#### **SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES**

Art. 299 – As Taxas de Serviços Administrativas tem como fato gerador a apresentação de petição e documentos dependentes de apreciação, providencia ou despacho pelas autoridades municipais , a lavratura de termos, averbações, bem como a prestação de serviços públicos afetos estritamente ao peculiar interesse do município ou cargo das autoridades municipais.

Parágrafo Único – As Taxas de serviços administrativos são exigidas quando da ocorrência da prestação efetiva:

- a) de serviços de expediente;
- b) de serviços de averbação;
- c) de serviços administrativo diversos.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Art. 300 – São isentos do pagamento das Taxas de Serviços Administrativos:

- I – os requerimentos e certidões dos servidores municipais, ativos ou inativos do quadro ou contratados, sobre o assunto de natureza funcional;
- II – os requerimentos ou certidões relativas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

### **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 301 – Contribuinte das taxas é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação de serviço e neles tiver interesse ou responsabilidade ou deles obtiver qualquer benefício.

### **SEÇÃO III DO CÁLCULO DE TAXA**

Art. 302 – As Taxas serão calculada de acordo com a tabela do Anexo IV a esta Lei.

### **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO**

Art. 303 – As Taxas serão lançadas em nome do contribuinte beneficiado pela prestação de serviço quando assim o requerer.

### **SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO**

Art. 304 – As Taxas serão arrecadas no ato do requerimento da prestação dos serviços de expediente, de averbação, ou diversos, antecipadamente.

## **CAPÍTULO IV DA TAXA PELO ABATE DE ANIMAIS NO MATADOURO MUNICIPAL**

### **SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 305 – O abate de animal destinado ao consumo público só poderá ser efetuado no matadouro municipal e é fato gerador da Taxa pelo Abate de Animais no Matadouro Municipal.

### **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 306 – O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

### **SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA**

Art. 307 – A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V desta Lei.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

### **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO**

Art. 308 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerido o respectivo serviço.

### **SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO**

Art. 309 – A Taxa será arrecada no ato de requerimento independentemente da prestação do serviço e não será objeto de restituição por desistência do contribuinte.

## **CAPÍTULO V AS TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS**

### **SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 310 – As taxas pela prestação de serviços tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição constante de:

- 1 – uso de esgoto;
- 2 – coleta de lixo;
- 3 – remoção especial de lixo industrial;
- 4 – sepultamento;
- 5 – demarcação, alinhamento e nivelamento de terrenos.
- 6 – ligação de rede de esgoto;
- 7 – conservação de estradas vicinais;
- 8 – colocação do meio-fio e sarjeta;
- 9 – apreensão de animais em vias públicas.

Art. 311 – Contribuinte das taxas, previstas nos itens 4,5 e 6 do artigo 310 é o interessado na prestação de serviço.

Parágrafo Único – Os serviços conforme os itens 4,5 e 6 do artigo 310 só serão prestados quando solicitados pelo interessado após o requerimento e o respectivo recolhimento.

Art. 312 – Os serviços prestados conforme item 3 do artigo 310 serão prestados quando solicitados pelo interessado imediatamente após o acúmulo do lixo industrial, podendo ser prestado o serviço e lançada a taxa ex-officio, se não requerido imediatamente. Neste caso o contribuinte ficará sujeito às normas previstas no artigo 25 deste código.

Art. 313 – Ficarão também sujeitos às normas do artigo 25 deste Código as apreensões previstas no item 9 do artigo 310, sendo que após 30 (trinta) dias da apreensão passará ao patrimônio do Município com o destino que dispuser o regulamento.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

### **SEÇÃO III**

#### **DO CÁLCULO DAS TAXAS, DAS ALÍQUOTAS E DO LANÇAMNETO.**

Art. 314 – O calculo das taxas previstas neste capítulo e as alíquotas são constantes do Anexo VI desta Lei.

Art. 315 – As taxas serão lançadas em nome do contribuinte anualmente no mês de janeiro nos casos dos itens 1,2,7 e 8 do artigo 310, por requerimento do contribuinte os casos dos itens 3,4,5,6 ou ex-officio nos casos do artigo 313, parte final e artigo 314 desta Lei.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA ARRECADAÇÃO**

Art. 316 – As taxas serão lançadas em nome do contribuinte anualmente no mês de janeiro nos casos dos itens 1,2,7 e 8 do artigo 310, por requerimento do contribuinte os casos dos itens 3,4,5,6 ou ex-officio nos casos do artigo 313, parte final e artigo 314 desta Lei.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA ARRECADAÇÃO**

Art. 317 – Sendo lançado anual o Poder Executivo poderá fixar o recolhimento para até o dia 31 (trinta e um) de julho subsequente ao mês do lançamento obedecendo as regras de atualização monetária previstas neste código.

Art. 318 – O lançamento nos casos não previsto no artigo anterior serão efetuadas por requerimento e pagas as taxas antecipadamente, quando requeridos e no prazo de 5(cinco) dias no caso de lançamento ex-officio.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 319 – A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a realização de obra podem ser objeto de contribuição de melhoria.

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos.

III – construção ou ampliação de sistemas de transito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalações de comodidades públicas;

V – instalação de redes elétricas e suprimento de gás;

VI – transportes e comunicações em geral;

VII – instalações de (telefone), digito, teleféricos, funiculares e assessores;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

- VIII – proteção contra secas, inundações, erosão e ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques cais desobstrução de cursos d'água e irrigação;
- IX – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- X- construção de aeródromos e aeroportos e sem acessos;
- XI – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;
- XII – quaisquer outras construções ou melhoramentos de vias ou logradouros públicos.

Art. 320 – A contribuição de melhoria terá como limite total despesa realizada na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento bem como os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras, integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

Art. 321 – A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas pela administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes convênio com a União e o Estado com entidade Federal ou Estadual ou outros municípios.

Art. 322 – As obras públicas que justifiquem a cobrança de contribuição de melhoria enquadrar-se-á em dois programas:

- I – ordinário, quando se referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II – extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitado por pelo menos 2/3(dois terços) dos contribuintes, interessados.

### **CAPÍTULO II DO SUJETIO PASSIVO**

Art. 323 – Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influencia da obra.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados e nome dê seus respectivo titulares.

Art. 324 – A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhado o imóvel na transmissão.

### **CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Art. 325 – Para cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto no artigo 323, desta Lei e no custo da obra apurado pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I – delimitará, em planta, a zona de influência da obra,
- II – dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de proporcionalidades considerado a valorização ou benefício para cada imóvel ou faixas de imóvel se for o caso;
- III – calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel.

### **CAPÍTULO IX DO LANÇAMENTO**

Art. 326 – Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I – memorial descritivo da obra e o seu custo total;
- II – determinação da parcela do custo total a ser ressarcido pela contribuição de melhoria;
- III – delimitação da zona de influência e os respectivos índices de proporcionalidades considerados a valorização ou benefício para cada imóvel ou faixas de imóvel se for o caso;
- IV – relação dos imóveis localizados na zona de influência, a sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V – valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 327 – Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão prazo de 30(trinta) dias a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo a impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único – A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 328 – Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 329 – A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I – identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II – prazos para pagamento, de uma só vez ou parcelada mente, condições e respectivos locais de pagamento;
- III – prazo para reclamação;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Parágrafo Único – Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, não inferior a 30(trinta), o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- I – erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II – valor da contribuição de melhoria;
- III – número de prestações.

Art. 330 – Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspende o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 331 – As impugnações ou reclamações obedecerão a disposto nos artigos 84 ao 87, 144 e seguintes desta Lei, no que couber.

### **CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO**

Art. 332 – A contribuição de melhorias poderá ser paga de uma só vez ou parcelada mente de acordo com os seguintes critérios:

- I – será efetuado nos primeiro 30(trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;
- II – o pagamento parcelado que será objeto de regulamento, sofrerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados monetariamente na forma prevista nos artigos 124 a 131 desta Lei de modo a que o valor lançado não sofra perda do valor aquisitivo da moeda desde a realização do dispêndio.

### **CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES**

Art. 333 – O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte às normas previstas no artigo 25 desta Lei.

### **CAPÍTULO VII DAS ISENÇÕES**

Art. 334 – Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

### **TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FIAIS E TRANSITÓRIAS**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

### **SEÇÃO I**

#### **DAS DECISÕES NA ESFERA ADMINISTRATIVA**

Art. 335 – São definitivas na esfera administrativa, as decisões de qualquer instância, uma vez que esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo de sujeito e recurso de ofício.

### **SEÇÃO II**

#### **DO TRÂNSITO EM JULGADO**

Art. 336 – Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS CARTÓRIOS**

Art. 337 – Os cartórios serão obrigados a exibir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

### **SEÇÃO IV**

#### **DO DESPREZO DE CENTAVOS**

Art. 338 – Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezados as frações de centavos.

Art. 339 – Nos valores finais dos tributos a serem pagos desprezados as frações de centavos.

### **SEÇÃO V**

#### **DAS IMUNIDADES, ISENÇÕES, ANISTIA E REMISSÃO**

Art. 340 – As imunidades e isenções alcançam os impostos sendo que qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de Lei municipal específica.

### **SEÇÃO VI**

#### **DAS PAUTAS PROVISÓRIAS**

Art. 341 – Excepcionalmente poderá o Executivo instituir, por decreto editado em dezembro de 1.990, para vigorar no exercício de 1990, pautas para cobrança dos tributos se não for possível aplicar o disposto no artigo 132 do artigo 181 deste Código.

Parágrafo Único – Na aplicação do disposto no caput deste artigo, não poderá o Executivo desprezar as normas dos artigos 124 a 131 da presente Lei, afim de preservar o poder aquisitivo das rendas geradas pelo tributos.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Art. 342 – O Executivo, por ato normativo próprio nomeará entre servidores do seu quadro de assessoria ou do setor de tributos para o exercício das atribuições de fiscalização interna e externa concernentes ao cumprimento das normas da presente Lei.

### **SEÇÃO VIII**

#### **DA APLICAÇÃO DESTA LEI EM OUTRAS LEIS**

Art. 343 – Aplicam-se, no que couber todas as normas da presente Lei na cobrança de penalidades que forme previstas em quaisquer leis municipais, especialmente ao código de Posturas, Código de Obras e outras Leis municipais, que previrem ou vierem a prever penalidades por descumprimento das respectivas Leis.

### **SEÇÃO IX**

#### **DOS CONVÊNIOS PARA FISCALIZAÇÃO**

Art. 344 – O Poder executivo poderá celebrar convênio com a União, o Estado ou outros Municípios, objetivando a implementação, norma e procedimentos que se destinem a cobrança ou fiscalização de quaisquer tributos.

Parágrafo Único – O convênio poderá disciplinar a substituição tributária, no caso do contribuinte sediado em outro Município.

### **SEÇÃO X**

#### **DA EXTINÇÃO DO B.T.N**

Art. 345 – Em caso de extinção indexador da atualização monetária B.T.N(Bônus do Tesouro Nacional) previsto neste Código, será o mesmo substituído pelo indexador que for determinado pelo Governo Federal para este fim.

### **SEÇÃO XI**

#### **DO REGULAMENTO DESTA LEI**

Art. 346 – Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 90(noventa) dias.

Parágrafo Único – Enquanto não for editado o novo regulamento continua a vigorar o atual, no que couber e não for contrário à presente Lei.

### **SEÇÃO XII**

#### **DA PUBLICIDADE DESTA LEI**

Art. 347 – O Poder Executivo tomará as providências necessárias a ampla divulgação desta Lei.

### **SEÇÃO XIII**

#### **DA VIGÊNCIA E DA APLICAÇÃO DESTA LEI**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Art. 348 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 1997.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que cumpra e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Aricanduva – Minas Gerais, aos 20 de agosto de 1997.

Maria Alexandrina Cordeiro  
Prefeita Municipal